

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO.

URGENTE –SAÚDE PÚBLICA
(Pedido de liminar)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, com fundamento nos arts. 127, “caput”, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, no art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei n. 8.625/93, no art. 60, inc. VII, da Lei Complementar n. 51/2008, na Lei nº. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), na Lei n. 7.347/85 e, sobretudo, **à vista dos documentos constantes no Procedimento Preparatório n. 18/2016 (em anexo)**¹, propor a presente

TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face do

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça dos Girassóis s/n, Palmas/TO, devendo ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, que pode ser encontrado neste mesmo endereço, e-mail gabinete@pge.to.gov.br, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – SÍNTESE DO OBJETO

A presente Ação tem por objetivo compelir o Estado do Tocantins a tomar medidas necessárias para que seja, imediatamente, nomeado Diretor Técnico e Diretor Clínico para o Hospital Regional de Gurupi, tudo em conformidade com a Resolução CFM n. 1.342/91.

¹ Os autos do PP n. 18/2016 estão arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi para eventual consulta.

II – DOS FATOS

A partir da representação autuada como NF n. 43/2016 endereçada a esta Promotoria de Justiça, pelo médico, Dr. Renato Santana Teixeira Costa, relatando falta de Diretor Técnico e Diretor Clínico, no Hospital Regional Público de Gurupi, foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 18/2016 para apurar tais fatos.

Como diligência inicial, foi determinado a requisição de informações ao Secretário de Estado da Saúde, justificativa acerca da falta de Diretor Técnico e Diretor Clínico lotados no HRG, bem como comprovação documental da regularização de tal situação no prazo de 15 dias (Ofício n. 378/2016), fl. 10.

Também foi requisitado ao CRM/TO comprovação documental acerca das providências que foram adotadas em relação à falta de Diretor Técnico e de Diretor Clínico lotados no referido hospital, também no prazo de 15 dias (Ofício n. 379/2016), fl. 11.

Em resposta, o Coordenador de Fiscalização do CRM/TO, Eduardo Francisco de Assis Braga, aos 12/08/2016, através do Ofício DEFISC n. 418/2016, informou que **procedeu vistoria técnica, no Hospital Regional de Gurupi, e efetivamente constatou ausência de titular efetivo na função de Diretor Técnico. Tal fato ensejou expediente à Secretaria de Saúde no sentido de sanar aquela irregularidade e que até o presente momento, aquele órgão não se pronunciou a respeito. E que se tal irregularidade não for sanada a conduta legal e ética do Conselho é a interdição ética total do HRG, medida essa que inviabilizaria toda a assistência médica à população não só de Gurupi, mas dos municípios circunvizinhos.** Por fim, ressaltou que a responsabilidade da nomeação do Diretor Técnico é do Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, fl. 13.

A Secretaria da Saúde do Tocantins, aos 24/08/2016, por meio do Ofício n. 6837/2016/SES-GABSEC, confirmou que, desde o dia 22/06/2016, o HRG está sem Diretor Técnico, e, desde o dia 01/07/2016, sem Diretor Clínico, eis que o Diretor eleito pelos demais médicos estava em licença para atividades eleitorais, e que estava adotando providências, fl. 15.

Visando garantir uma resolução extrajudicial para a situação, **foi expedida, aos 15/09/2016, a Recomendação Administrativa n. 08/2016, ao Secretário de Estado da Saúde, Marcos Esner Muzafir, para que nomeasse, no prazo de 10 dias, Diretor Técnico e Diretor**

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Clínico para o Hospital Regional de Gurupi, contendo, inclusive, advertência de que a omissão poderia implicar em ação de ato de improbidade administrativa, fls. 21/24.

Em resposta, o Secretário de Estado da Saúde, através do Ofício n. 7812/2016 – SES/GABSEC, de 26/09/2016, novamente, de forma totalmente desidiosa, confirmou mais uma vez que o HRG está sem Diretor Técnico e sem Diretor Clínico, solicitando dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para de forma satisfatória, apresentar resposta à demanda, fl. 28.

Esgotado o prazo solicitado e reiterado resposta ao cumprimento da Recomendação Administrativa, **o Secretário de Estado de Saúde ficou-se inerte**, tal como comprovado nos termos da certidão de fl. 32.

Assim, esgotada a tentativa extrajudicial de solucionar o grave problema constatado no HRG, o qual pode, inclusive, ocasionar a interdição ética total do referido nosocômio pelo CRM/TO, não resta outra medida senão ajuizar a presente ação judicial, a fim de lograr a tutela jurisdicional pertinente.

III – DO DIREITO

III.I - Da Legitimidade Ativa Ad Causam

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso II, determina ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública e os direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas assecuratórias a sua garantia.

A Carta Magna conceituou em seu artigo 197 que “**são de relevância pública as ações e serviços de saúde**”. Essa conceituação teve como móvel possibilitar a atuação do Ministério Público frente aos Poderes Públicos, em prol da sociedade.

E o art. 197, da CF/88, deixa muito claro que os serviços de saúde são de grande relevância para a sociedade brasileira, o que evidencia o interesse processual do Ministério Público em tomar as medidas necessárias à perfeita prestação dos serviços de saúde.

Ademais, a possibilidade de o Ministério Público figurar no polo ativo da presente ação decorre inicialmente do próprio perfil da Instituição, delineado pela Constituição Federal de 1988, que reza ser o *Parquet* Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput” da Carta Maior).

Com efeito, a Constituição da República ainda estabelece que seja função institucional do Ministério Público a promoção da Ação Civil Pública (art. 129, III).

Ressalte-se que a conclusão da Organização Pan-americana da Saúde e do Escritório Regional da Organização Mundial da Saúde, enumerada na Série Direito e Saúde nº 1 - Brasília, 1994, afirmou que:

*“O conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do atual texto constitucional, norma preceptiva, deve ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana. Aplicado às ações e aos serviços de saúde, o conceito implica o poder de controle, pela sociedade e pelo Estado, visando zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade. **Ao qualificar as ações e serviços de saúde como de relevância pública, proclamou a Constituição Federal sua essencialidade. Por “relevância pública” deve-se entender que o interesse primário do Estado, nas ações e serviços de saúde, envolve sua essencialidade para a coletividade, ou seja, sua relevância social. Ademais, enquanto direito de todos e dever do Estado, as ações e serviços de saúde devem ser por ele privilegiados. A correta interpretação do Artigo 196 do texto constitucional implica o entendimento de ações e serviços de saúde como conjunto de medidas dirigidas ao enfrentamento das doenças e suas sequelas, através da atenção médica preventiva e curativa, bem como de seus determinantes e condicionantes de ordem econômica e social. Tem o Ministério Público a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais as ações e serviços de saúde, adotando as medidas necessárias para sua efetiva prestação, inclusive em face de omissão do Poder Público**”.* (grifos nossos)

O Ministério Público tem o dever irrenunciável e impostergável de defesa do povo, e do direito à saúde pública, cabendo-lhe exigir dos Poderes Públicos e dos que agem em atividades essenciais o efetivo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados na prestação dos serviços relevantes e essenciais.

Em conclusão, ao se tratar do tema saúde pública, emerge, sem qualquer dúvida, evidente interesse público legitimador da atuação do Ministério Público.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

III-II – Do Direito que se Procura Tutelar

É princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, sendo certo que seus objetivos fundamentais são, entre outros, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, além de promover o bem de todos (arts. 1º e 3º da CF).

Afirmam os artigos 196 e segs. da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas.

Assim, ações e serviços públicos de saúde têm a importantíssima diretriz constitucional do “atendimento integral”.

Todos os cidadãos têm direito à vida e à saúde, sendo obrigatório à administração pública observar, nessa área, os princípios da legalidade e da eficiência (arts. 5º, 6º e 37 da CF).

O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.080/90).

Não custa lembrar, ainda, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o **Sistema Único de Saúde – SUS**, sendo certo que essas ações e serviços do SUS obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso, em todos os níveis de assistência, a qual deve ser integral, assim entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade.

Também são princípios a serem obedecidos pelos serviços públicos de saúde os da igualdade da assistência e o da capacidade de resolução em todos os níveis de assistência (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.080/90).

Afirma a Constituição do Estado do Tocantins, em seu artigo 146, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este que será garantido mediante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, bem como mediante **atendimento integral ao indivíduo**, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

O art. 22 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) reza que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Vários outros diplomas legais estabelecem princípios e normas que devem ser observados e a presente ação visa resguardar a eficácia de tais princípios e mandamentos.

Os serviços públicos de saúde devem, portanto, ser prestados de forma gratuita, adequada, eficiente, satisfatória, digna, igualitária, integral, segura e contínua a todos os necessitados, de modo a proporcionar universalidade de acesso em todos os níveis de assistência.

Falando do princípio constitucional da eficiência, inserido na Constituição Federal pela Emenda nº 19 e que “*impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar*”, percebe-se que, pela situação encontrada no Hospital Regional Público de Gurupi, o mesmo não está sendo observado, colocando em risco a saúde e a vida de inúmeros pacientes.

Ressalte-se que os preceitos constitucionais ligados à saúde – direito social conforme o art. 6º da Constituição de 1988 - não são meras normas programáticas; não significam mera promessa de atuação estatal. Têm, por outro lado, eficácia imediata. Os direitos sociais são prestações positivas do Estado, enunciadas na Carta Magna e que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equiparação das situações sociais desiguais. A saúde encontra-se em tal contexto.

Cabe, portanto, ao Estado do Tocantins zelar pela correta prestação do serviço público no estabelecimento de assistência à saúde em tela, pois, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao Poder Executivo:

“cabe o poder indeclinável de regulamentar e controlar os serviços públicos, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para a sua prestação ao público” (STJ - 1ª T - RMS nº 7.730/96 - RS - Rel. Min. José Delgado, Diário da Justiça, Seção I, 27 out. 1997, p. 54.720).

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

No presente caso, a falta de Diretor Técnico, desde o fim do mês de junho/2016, e Diretor Clínico, desde o início de julho/2016, no HRG, vem gerando grave risco à saúde pública, violando direitos daqueles que dele necessitam, eis que o Diretor Técnico é o principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, tendo a obrigação de supervisionar e coordenar todos os serviços técnicos do nosocômio, que a ele ficam subordinados hierarquicamente; e o Diretor Clínico é o responsável pela supervisão da prática médica realizada no hospital.

A partir do mês de junho/2016, coincidentemente, se instalou, um verdadeiro caos no HRG, o que se comprova pelas várias medidas judiciais que tem sido propostas por esta Promotoria de Justiça perante esta Vara, notadamente, para garantir o fechamento das escalas e a continuidade dos serviços médicos em vários setores do HRG!!!!!!!

O Decreto Federal n. 20.931, de 11 janeiro de 1932, que *Regulamenta e Fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, estabelece penas*, é bastante enfática, em seu artigo 28, quanto à obrigatoriedade do Diretor Técnico para funcionamento de qualquer unidade hospitalar, *in verbis*:

***“Art. 28 Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.*”**

No requerimento de licença para seu funcionamento deverá o diretor técnico do estabelecimento enviar à autoridade sanitária competente a relação dos profissionais que nele trabalham, comunicando-lhe as alterações que forem ocorrendo no seu quadro.” (grifo nosso)

Ademais, a Resolução n. 1.342/91 do Conselho Federal de Medicina é clara quanto à **obrigatoriedade e imprescindibilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico em qualquer organização hospitalar**, possuindo os mesmos relevantes e essenciais funções, vejamos:

“RESOLUÇÃO CFM nº 1.342/1991

(Publicada no D.O.U. do dia 16.04.91, seção I, p.7014)

(Modificada pela [Resolução CFM n. 1352/1992](#))

Estabelece normas sobre responsabilidade e atribuições do Diretor Técnico e do Diretor Clínico

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 3.999, de 15.12.61, **os cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente podem ser exercidos por médicos habilitados na forma da lei;**

CONSIDERANDO que o Art. 28 do Decreto nº 20.931/32 preceitua que **qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada, obrigatoriamente tem que funcionar com um Diretor Técnico, habilitado para o exercício da medicina, como principal responsável pelos atos médicos ali realizados;**

CONSIDERANDO que o Art. 12 do Decreto nº 44.045/58 e a Lei nº 6839/80 estabelecem que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob a ação disciplinar e de fiscalização dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 3º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1.214/85, a obrigatoriedade do registro e do cadastramento abrange também a filial, a sucursal, a subsidiária, ambulatorios e todas as unidades de atendimento médico;

CONSIDERANDO que o Art. 8º da Resolução CFM Nº 997/80 determina que, **no caso de afastamento do médico Diretor Técnico, o cargo deverá ser imediatamente ocupado pelo seu substituto, também médico;**

CONSIDERANDO que o Art. 11 da mesma Resolução CFM Nº 997/80 estabelece que o **Diretor Técnico, principal responsável pelo funcionamento dos Estabelecimentos de Saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente;**

CONSIDERANDO que **ao Diretor Técnico compete assegurar condições adequadas de trabalho e os meios imprescindíveis ao exercício de uma boa prática médica, zelando, ao mesmo tempo, pelo fiel cumprimento dos princípios éticos;**

CONSIDERANDO que **ao Diretor Clínico compete a supervisão da prática médica realizada na instituição;**

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido pelo plenário em sessão realizada em 08 de março de 1991.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que **a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico**, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil.

Art. 2º - **São atribuições do Diretor Técnico:**

a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

b) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

c) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica.

Art. 3º - **São atribuições do Diretor Clínico:**

- a) Diretor e coordenar o Corpo Clínico da instituição.
- b) Supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição.
- c) Zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da instituição.

Art. 4º - O Diretor Clínico será eleito pelo Corpo Clínico, sendo-lhes assegurada total autonomia no desempenho de suas atribuições.

~~Art. 5º - Ao profissional médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como Diretor Técnico, seja como Diretor Clínico, em uma única instituição pública ou privada, prestadora de serviços médicos, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição.~~
Revogado pela Res. CFM 1.352/92.

Parágrafo único – Face às peculiaridades das instituições, é permitido ao médico o exercício simultâneo das funções de Diretor Técnico e de Diretor Clínico.

Art. 6º - Em caso de afastamento ou substituição do Diretor Técnico ou do Diretor Clínico, aquele que deixa o cargo tem o dever de imediatamente comunicar tal fato, por escrito, ao Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único - **A substituição do Diretor afastado deverá ocorrer de imediato**, obrigando-se o Diretor que assume o cargo a fazer a devida notificação ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a observância da presente Resolução pelas instituições e pelos profissionais médicos.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 08 de março de 1991.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ

Presidente

HERCULES SIDNEI PIRES LIBERAL

Secretário-Geral” (grifo nosso)

O caso é típico, em realidade, de **ATO VINCULADO**, não cabendo ao administrador tecer considerações de conveniência e oportunidade acerca da nomeação ou não de tais diretores para o Hospital Regional de Gurupi, haja vista que os requisitos para a prática do ato administrativo já estão preenchidos por disposições de ordem legal e administrativa, em especial, o Decreto Federal e as Resoluções mencionadas do CFM, que dispõem sobre a obrigatoriedade dos Diretores Técnico e Clínico em quaisquer hospitais públicos ou privados para garantir o seu funcionamento.

E, como agravante para a situação, tem-se que, tal como informado pelo CRM/TO, no Ofício DEFISC n. 418/2016, **“caso a irregularidade não seja sanada a conduta legal e ética deste Conselho seria a interdição ética total do Hospital Regional de Gurupi, medida esta se tomada**

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

certamente inviabilizaria toda a assistência médica da população não só de Gurupi, como dos municípios circunvizinhos”.

Por isso é arbitrária a não nomeação dos Diretores Técnico e Clínico para o Hospital Regional de Gurupi, e, caso ocorra a interdição ética do HRG, serão feridos direitos humanos e fundamentais de toda a coletividade da Região Sul do Estado do Tocantins.

É notório, pois, que os responsáveis legais pelo Hospital Regional de Gurupi estão cientes de toda situação antes descrita, uma vez que foram por diversas vezes alertados da situação, seja pelo CRM/TO, seja por esta Promotoria de Justiça, através de requisições ministeriais e da Recomendação Administrativa n. 08/2016 expedida ao Secretário de Estado da Saúde.

Assim sendo, é inconcebível que um estabelecimento público de alcance de atendimento regional para a saúde pública continue em pleno funcionamento em contrariedade às normas descritas, sem a correção do problema pela Secretaria de Estado da Saúde, restando imprescindível a intervenção judicial para que o Estado do Tocantins, prestador de serviços de saúde e, portanto, de relevância pública, deixe de colocar em risco a saúde e a vida das pessoas que recorrem aos seus préstimos no HRG.

IV - DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE:

O novo Código de Processo Civil consagrou a chamada Tutela Provisória de Urgência Antecedente, prevendo a possibilidade de que o outrora pedido liminar sobre a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação principal seja uma demanda própria e única. Sem a necessidade da veiculação de um processo de conhecimento propriamente dito.

Noutras palavras, a petição inicial pode limitar-se, como no presente caso, ao solitário requerimento da tutela antecipada, que uma vez deferida, poderá tornar-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. Nesse sentido, vejamos o que dispõe os arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”
(grifamos)

Sobre a previsão da tutela provisória antecedente de urgência, explica a doutrina pátria:

“A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo seus efeitos (satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois, pede-se a tutela definitiva. A situação de urgência, já existente no momento da propositura da ação, justifica que o autor, na petição inicial, limite-se a requerer a tutela provisória de urgência². (grifamos

Ademais, no caso em comento, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente fundamentada na urgência, de acordo com art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifamos)

Por sua vez, a norma do artigo 12, da Lei 7.347\85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que: **“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com o sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.**

Vislumbra-se a **probabilidade do direito** em função de todos os dispositivos citados na presente petição, em especial pela demonstração do **funcionamento irregular do Hospital Regional de Gurupi sem Diretor Técnico e Diretor Clínico**, tal como verificado nos autos do PP n. 18/2016 em anexo, em nítida contrariedade a expresso dispositivo legal e administrativo, tal como demonstrado.

Quanto ao **perigo de dano irreparável**, também não resta dúvidas, uma vez que além de estar comprometido o funcionamento do HRG pela ausência de tais profissionais, e o

² DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 10 ed. V. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

atendimento médico dos pacientes, a qual qualquer momento, persistindo a irregularidade, o CRM/TO poderá interditar eticamente todo o Hospital Regional de Gurupi, causando um prejuízo imensurável à saúde pública.

Em decorrência de toda a argumentação aqui exposta, não há dúvidas de que o fundamento da demanda é relevantíssimo, por se tratar de um Hospital Regional que resguarda a saúde da população de toda a Região Sul do Estado do Tocantins.

Logo, restam atendidos os requisitos para concessão do pleito antecipatório.

O acolhimento da tutela antecipada em caráter antecedente urge e impera, porquanto, **o provimento da pretensão, somente ao final, poderá ser inócuo para prevenir os danos causados à saúde dos pacientes, pois antes disso, o HRG poderá ser estar interditado eticamente pelo CRM/TO por gritante omissão do Requerido.**

A nova missão social do Juiz, especialmente no que tange aos provimentos de urgência, não foi olvidada pelo processualista **LUIZ GUILHERME MARINONI**³, idealizador do instituto da antecipação da tutela no direito pátrio:

*"Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do procedimento ordinário – onde alguns imaginam que ele não erra – para assumir **as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos ‘novos direitos’ e que também tem que entender – para cumprir a sua função sem deixar de lado a sua responsabilidade ética e social – que as novas situações carentes de tutela não podem, em casos não raros, suportar o mesmo tempo que era gasto para a realização dos direitos de sessenta anos atrás**, época em que foi publicada a célebre obra de Calamandrei, sistematizando as providências cautelares. (...)*

Admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais favorável."

Deve ser dispensado, por outro lado, prévia audiência do Requerido, sob pena de restar verdadeiramente negado o acesso ao Judiciário, mormente porque tais trâmites processuais, pela sua conhecida demora, poderá comprometer o resultado eficaz do processo, e também, pelo fato do mesmo ter tido várias oportunidades de que resolver o problema e preferiu quedar-se inerte.

³ MARINONI, L. G. A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 1996, p. 111/114.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Nesse sentido, o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial⁴. Havendo evidente força maior, estado de necessidade ou exigência de preservação da saúde ou vida humana, não há de se ouvir nenhum representante do requerido.

Como já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 409.172/RS, 5ª T., j. 04.04.2002, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 29.04.2002, p. 320), em situações “**nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado**” não há que se falar em audiência prévia.

Posto isso, imperiosa a concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipada em caráter antecedente.

V - DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM DESFAVOR DO GESTOR

Requer-se, ainda, a **fixação de multa diária em valor a ser exigido solidariamente, também, da pessoa física do Secretário de Estado da Saúde, que estiver em exercício, no caso de descumprimento da ordem antecipatória da tutela jurisdicional**, sob qualquer alegação, revertendo, oportunamente, ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85.

A propósito, é certo que a multa é o instrumento que mais tem sido utilizado para se punir o descumprimento de decisão judicial, podendo ser tanto aplicada a pessoas jurídicas como a pessoas físicas. Mas, tratando-se de aplicação da multa à pessoa jurídica de direito público, o que tem se observado é que essa medida quase não surte efeito, porquanto a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Estado e não do agente administrativo que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder Constituído.

Por isso, com razão HUGO DE BRITO MACHADO⁵, ao defender que, quando seja parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no Código de Processo Civil (art. 14, par. único), deve ser aplicada aquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 437.

⁵ *Descumprimento de decisão judicial e responsabilidade pessoal do agente público in Revista Dialética de Direito Tributário* n. 86, pp. 50-59. São Paulo: Oliveira Rocha, 2002.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. Preleciona o mestre:

“Não é razoável sustentar-se que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja prestação lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio cometer um ato atentatório à dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente.” (grifo nosso)

Esta, portanto, a solução mais adequada, uma vez que, infelizmente, é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa às autoridades gestoras e que possuem poder de decisão para aplicação dos recursos públicos necessários ao cumprimento das determinações, como sói se verificar em diversos casos em tramitação na própria Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público REQUER:

l) seja concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, inaudita altera pars, para:

a – Determinar ao **ESTADO DO TOCANTINS** que nomeie, **IMEDIATAMENTE**, médico para exercer a função, simultânea, de Diretor Técnico e Diretor Clínico **exclusivo** ao Hospital Regional de Gurupi, com indicação do seu substituto;

b – Determinar ao **ESTADO DO TOCANTINS** que promova, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, processo eleitoral para escolha do Diretor Clínico e seu substituto, eleitos pelo Corpo Clínico do Hospital Regional de Gurupi; com a nomeação dos eleitos junto ao referido hospital;

b.1 - Enquanto não realizada a eleição e a nomeação do Diretor Clínico, as funções de Diretor Técnico e de Diretor Clínico serão exercidas, simultânea e provisoriamente, pelo mesmo profissional médico, tal como autorizado pela Resolução CFM n. 1.342/91;

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

c - Em caso de inobservância de quaisquer das obrigações acima descritas, seja cominada **MULTA DIÁRIA**, no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **a ser suportada, solidariamente, pelo Estado do Tocantins e pelo Secretário de Estado da Saúde**, devendo os valores decorrentes da incidência dessa multa ser revertidos para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial, tal como disposto no artigo 536, do NCPD;

II) A **notificação** do Secretário de Estado da Saúde, **Marcos Esner Musafir**, ou quem vier a lhe suceder no curso desta ação, para que cumpra a decisão antecipatória da tutela antecedente, dando-lhe pleno efeito, informando ao Poder Judiciário o seu cumprimento, sob pena de responder, pessoal e solidariamente, pela multa aplicada, em caso de descumprimento;

III) Após a concessão da tutela antecipada, o retorno dos autos para aditamento da petição inicial, no prazo legal, conforme dispõe o artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil;

IV) Seja, ao final, acolhido o pedido, em seus termos.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para fins meramente fiscais.

Pelo deferimento.

Gurupi-TO, 10 de novembro de 2016.

Marcelo Lima Nunes
-Promotor de Justiça-

Anexo: Cópia de documentos extraídos do Procedimento Preparatório n. 18/2016.